

SECRETARIA DE FINANÇAS

CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF

PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.22300.0.14

RECORRENTE: UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO
TRIBUTÁRIA - UFT

RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – CAF – JULGADOR DA
1ª INSTÂNCIA – ANDERSON FERRAZ
DE ALBUQUERQUE

CONTRIBUINTE: GEOSISTEMAS ENGENHARIA E
PLANEJAMENTO LTDA

Rua Ricardo Salazar, nº 83, Prado,
Recife -PE

Inscrição municipal nº 245.052-6

ADVOGADOS: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE
REZENDE E OUTROS

RELATOR: **JULGADOR:** CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 003/2024

- EMENTA:
- 1- REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO FISCO RECEBIDOS E NÃO PROVIDOS, NOTIFICAÇÃO PARCIALMENTE NULA POR VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.
 - 2- Falta de enquadramento realizado na notificação fiscal, infração aos arts. 184 e 187 da Lei 15.563/91.
 - 3- Em sede de julgamento administrativo, não cabe falar-se em prescrição intercorrente eis que o processo fica suspenso nos termos do Art. 151, III do CTN.
 - 4- Reexame necessário e recurso do fisco recebidos e não providos. Mantida decisão de 1º instância, que julgou a Notificação Fiscal parcialmente nula.

Continuação do Acórdão nº 003/2024

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em receber e não prover o reexame necessário e o recurso do fisco. Mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou nula a parte controversa da Notificação Fiscal.

C.A.F. em, 21 de fevereiro de 2024.

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho - RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos
(Impedido)

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 07.22300.0.14
RECORRENTE: UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO
TRIBUTÁRIA - UFT
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
– JULGADOR 1ª INSTÂNCIA –
ANDERSON FERRAZ DE
ALBUQUERQUE
CONTRIBUINTE: GEOSISTEMAS ENGENHARIA E
PLANEJAMENTO LTDA
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso Voluntário do fisco e um Reexame Necessário referente à notificação fiscal julgada nula pelo julgador de 1º Instância.

GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA, pessoa jurídica prestadora de serviços, estabelecida na Rua Ricardo Salazar, 83, Prado, neste Município, inscrita no Cadastro Mercantil de Contribuintes da Prefeitura do Recife sob o nº 245.052-6 e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 70.073.275/0001-30, que teve lavrada contra si, em 31/03/2014, a Notificação Fiscal protocolada sob o nº **07.22300.0.14**, pelo não recolhimento do ISS próprio incidente sobre suas receitas declaradas, conforme demonstrativo do débito tributário anexado ao documento, fls.04/06CAF2º, Termo final, fls.08/61CAF2º, infringindo, assim, o disposto no art. 126, inciso I, da lei 15.563/91, ficando sujeita à penalidade de 40% (quarenta por cento) do valor do tributo devido, estabelecida no inciso VI, “a”, do art. 134 da lei 15.563/91.

Em apertada síntese e de acordo com as informações contidas no processo:

O contribuinte presta serviços de construção civil, entre outros serviços enquadrados no item 7 da lista de serviços constantes do art. 102 da Lei 15.563/91. O contribuinte foi notificado pela falta de recolhimento do ISS próprio referente notas fiscais eletrônicas dos exercícios de março de 2009 a dezembro de 2013, abaixo:

II - INFORMAÇÕES GERAIS:

1. Trata-se de pessoa jurídica prestadora de serviços, constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tendo como atividade registrada na PCR a execução de "serviços de engenharia", enquadrada no código de atividade econômica - CNAE nº 7112-00-0, sendo detectado que está habilitado a realizar serviços de "estudo, planejamento, projeto, coordenação, direção, gerenciamento, supervisão, fiscalização e construção de obras nas áreas de: edificações, rodovias, ferrovias, abastecimento d'água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, resíduos sólidos, aterros sanitários, drenagem, irrigação, portos, rios, canais, aeroportos, urbanismo; estudo, planejamento, projeto, coordenação, direção, gerenciamento, supervisão e fiscalização de serviços nas áreas de: topografia, geodésia, cartografia, aerofotogrametria, geoprocessamento e seus serviços afins e correlatos; estudo, planejamento, projeto, coordenação, direção, e gerenciamento, na área de geologia, englobando: levantamento de dados geofísicos, geoquímicos, petrográficos, petrológicos e geológicos, elaboração de mapas, levantamento de recursos minerais e seus serviços afins e correlatos; estudos ambientais englobando: plano básico ambiental, estudos de impacto ambiental (EIA), relatórios de impacto ambiental (RIMA) e seus serviços afins e correlatos; estudo, planejamento, projeto, coordenação, direção, e execução de trabalho de assistência e promoção social englobando: trabalho técnico social, capacitação, mobilização e demais serviços afins e correlatos; análise, desenvolvimento, implantação, gerenciamento e representação de sistemas informáticos, além de representação, instalação e manutenção de equipamentos, técnicos", embora nos exercícios fiscalizados tenha prestado apenas serviços elencados nos itens 7.02, 7.03 e 7.05 da nova lista de serviços, introduzida pela Lei Municipal n. 16.933/03, que passou a vigorar a partir de agosto de 2003.

10. ISS PRÓPRIO:

A apuração de sua base de cálculo foi realizada com base nas NFS-e, nos contratos de prestação de serviços apresentados e nos demais documentos contábeis, conforme explicitado no Demonstrativo Econômico entregue ao contribuinte. Informo, ainda, que foram deduzidos, nas devidas competências, os valores das retenções efetuadas e recolhidas pelos tomadores dos serviços, sobre as obras executadas no município do Recife, devidamente comprovados, resultando em:

- deixou de recolher parte de seu ISS próprio incidente sobre sua receita de prestação de serviços, enquadrada nos itens 7.03, 7.17, 7.18 além do 14.01 do art. 102 da Lei 15.563/91 com redação da Lei 16.933/2003, escriturada nos livros contábeis e com emissão das NFS-e correspondentes, nos exercícios de 03/2009 a 12/2013, exceto os períodos de 04 e 05/2011, sendo lavrada a **Notificação Fiscal - Processo nº 07.22300.0.14** (código 1560).

Informei que foi realizado ajuste fiscal no exercício de 2011 uma vez que, em 04/2011, houve recolhimento a maior cujo valor foi compensado nos períodos subsequentes, conforme planilha entregue ao contribuinte. Foi orientado quanto aos arts. 111, 114 e 115 da Lei 15.563/91, com redação da Lei 16.933/2003, além dos arts. 65 e 66 do Decreto 15.950/92 com nova redação do Decreto 18.698/00.

Na defesa, fls 68/77CAF2º, o contribuinte informa que em algumas notas fiscais o ISS já foi retido, reconhece a procedência de parte da notificação, que a cobrança em referência as notas canceladas seria indevido e que os serviços prestados para o Município de São Luiz seria devido ao município de São Luiz, haja vista a existência de um estabelecimento prestador naquele município.

A Unidade de Fiscalização Tributária – UFT faz a análise da defesa e faz as seguintes considerações, fl.1513CAF1º, abaixo:



PREFEITURA
CIDADE DO RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS
GGTM – GERÊNCIA GERAL DE TRIBUTOS MERCANTIS
UFT – UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

CONTRIBUINTE: **GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.**
INSCRIÇÃO MERCANTIL: **245.052-6**

Da UFT - ATM: Ana Rita Morais Leimig
Ao SIPF - Serviço de Implantação de Processos Fiscais
Em 25/11/2014

Em razão da Notificação Fiscal - Processo nº 07.22300.0.14, lavrada em 31/03/2014, relativo ao contribuinte acima citado, informo:

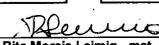
1. deixei de incluir no Demonstrativo de Atualização do Débito Tributário, parte integrante desta Notificação os períodos de agosto e setembro/2010;
2. no período de abril/2011 verifiquei que o contribuinte recolheu, seu ISS, a maior no valor de R\$36.615,1 que foi compensado nos períodos de maio e junho do mesmo exercício citado, restando um saldo, a recolher, de R\$ 3.861,73 relativo a junho/2011;
3. o contribuinte parcelou parte dos valores constantes da Notificação, mencionada acima, através do Processo nº 15.00685.0.14 onde incluí, indevidamente, o valor de R\$8.264,74, referente a ISS devido e maio/2011, uma vez que foi alvo de compensação em junho/2011. Diante disto, informo que deve ser retirado deste Processo, o valor referido acima.

Em razão disto tal Demonstrativo do Débito Tributário passa a conter os valores, históricos, a seguir:

DATA	ISS A RECOLHER	DATA	ISS A RECOLHER
mar/09	R\$ 40.162,65	set/11	R\$ 47.830,52
abr/09	R\$ 20.346,95	out/11	R\$ 62.819,96
mai/09	R\$ 22.881,62	nov/11	R\$ 19.568,89
jun/09	R\$ 83.875,86	dez/11	R\$ 128.720,57
jul/09	R\$ 23.302,10	jan/12	R\$ 263,57
ago/09	R\$ 19.328,46	fev/12	R\$ 49.215,06
set/09	R\$ 39.268,80	mar/12	R\$ 39.084,03
out/09	R\$ 29.580,71	abr/12	R\$ 56.099,39
nov/09	R\$ 55.925,97	mai/12	R\$ 5.495,62
dez/09	R\$ 140.301,93	jun/12	R\$ 10.440,22
jan/10	R\$ 2.067,36	jul/12	R\$ 31.332,84
fev/10	R\$ 5.961,38	ago/12	R\$ 19.432,16
mar/10	R\$ 47.862,26	set/12	R\$ 65.879,26
abr/10	R\$ 17.655,99	out/12	R\$ 95.096,26
mai/10	R\$ 39.301,62	nov/12	R\$ 38.669,15
jun/10	R\$ 21.377,12	dez/12	R\$ 61.261,32
jul/10	R\$ 24.124,27	jan/13	R\$ 11.569,25
ago/10	R\$ 53.809,89	fev/13	R\$ 12.879,63
set/10	R\$ 12.675,64	mar/13	R\$ 29.629,71
out/10	R\$ 47.254,57	abr/13	R\$ 85.734,57
nov/10	R\$ 20.342,16	mai/13	R\$ 48.339,99
dez/10	R\$ 66.014,01	jun/13	R\$ 18.139,15
jan/11	R\$ 36.749,48	jul/13	R\$ 23.385,54
fev/11	R\$ 13.818,70	ago/13	R\$ 43.087,60
mar/11	R\$ 873,22	set/13	R\$ 55.047,68
jun/11	R\$ 3.861,73	out/13	R\$ 82.348,31
jul/11	R\$ 8.607,83	nov/13	R\$ 86.483,67
ago/11	R\$ 59.963,22	dez/13	R\$ 169.995,77

Conselho Administrativo Fiscal

Fl. 1513


Ana Rita Morais Leimig - mat. 28.851-1

...
O contribuinte fez uma confissão nº 15.00685.0.14, referente a parte que entende devida, a mesma foi aceita e posteriormente cancelada, abaixo:

Da auditora Vania Pedrosa

A Gerência da UAC

Em 05.05.2015

Procedemos no sistema à regularização do cancelamento da Confissão de débito nº 15.006850.14, efetuada em 28.04.14, em razão da duplicidade de lançamento, uma vez que os débitos constantes na mesma foram lançados pela notificação fiscal nº 07.223000.14, lavrada em 31.03.14, data anterior a confissão, de acordo com cota do fiscal datada de 24.11.14, e reconhecidos pela defesa parcial apresentada. Salientamos que, o parcelamento efetuado nº 15.362208.14, referente a esta confissão, foi considerado para a parte reconhecida da notificação fiscal, sendo reajustado o valor em função da multa fiscal prevista na notificação.

Informamos que o procedimento acima foi notificado ao contribuinte, conforme documento anexo.



Vania Maria Lucena Pedrosa mat. 182712

Nome ou Razão Social: GEOSISTEMA ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA
Inscrição no CMC: 2450526 CNPJ: 70.073.275/0001-30
Nome do Logradouro: Rua Ricardo Salazar
Num.: 83 Compl.: Bairro: Prado

Termo de Notificação

Comunicamos ao contribuinte acima identificado, que procedemos ao cancelamento da Confissão de Débito nº 15.006850.14, efetuada em 28.04.14, em razão da duplicidade do lançamento, uma vez que os débitos constantes na mesma foram lançados pela Notificação Fiscal nº 07.223000.14 lavrada em 31.03.14, data anterior à confissão, e reconhecidos na defesa parcial nº 07.223000.14, efetuada pelo contribuinte. Fica o contribuinte, também, ciente de que o parcelamento efetuado nº 15.362208.14 referente à confissão cancelada, foi vinculado à parte reconhecida da Notificação Fiscal, sendo o valor das parcelas não pagas recalculado, em função da multa fiscal prevista na citada Notificação Fiscal

Recife, 04 de maio de 2015



Maria Betânia de Albuquerque Camarão
Gestora de Arrecadação e Cobrança

Recebido em 05/05/2015



10.2403240 SDS
CPF. 404.375.664-04

O julgador de 1º instância solicita uma nova apuração a UFT, fl1629CAF1º, abaixo:

De: CAF – Fernando Ribeiro da Cunha
Para: UFT – Auditora Ana Rita Morais Leimig

REF: Processo n.º 07.22300.0.14

Solicitamos a gentileza de efetuar nova apuração do ISS devido, excluindo da base de cálculo os seguintes valores:

- ISS cujas NFS-e indicam retenção na fonte;
- ISS incidente sobre serviços de engenharia consultiva relativos a obras de construção civil realizadas fora do município do Recife;
- ISS relativo a NFS-e canceladas;
- ISS relativo aos serviços de regularização fundiária em São Luís-MA, objeto do contrato de fls. 1410 a 1416.

Agradecemos,

Recife, 18 de novembro de 2015.


Fernando Ribeiro da Cunha - Julgador

A Auditora atuante se aposentou e os questionamentos foram repassados ao coordenador do projeto de Construção civil, o mesmo questiona a solicitação do julgador, solicitando alguns esclarecimentos, f1631CAF1º, abaixo:

Processo nº07.22300.0.14

Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda - CMC 245.052-6

Da UFT/Coordenação de Construção Civil

Para o CAF - 1º Instância

Encaminhamos o processo para melhor esclarecer as questões referentes à natureza da decisão, conforme as questões abaixo apontadas:

- Como se trata da definição da natureza dos serviços prestados, isto é, seu enquadramento nos itens da lista, é necessário questionar quais notas fiscais de engenharia consultiva emitidas com ISS para fora devem ser excluídas, haja vista que o histórico das notas emitidas nem sempre trazem essa informação. Citamos o exemplo da nota fiscal de serviço nº 214 em que o serviço descrito pelo prestador é serviço de engenharia, item 7.01 (elaboração de projeto executivo de engenharia de terraplanagem), emitida com ISS devido para fora, mas com o ISS devido para o Recife, conforme disposição legal. Acrescentamos, ainda, que a exclusão das notas fiscais de engenharia consultiva, em nossa opinião, não faz parte dos argumentos apresentados pela defesa do notificado, fls. 66 a 75.
- Para exclusão dos serviços de engenharia consultiva para fora o município, com retenção, essa questão depende da decisão anterior, uma vez que considerando o enquadramento da Auditora Notificante, o ISS é devido para o Município do Recife, independente de haver sido retido para outro local.
- A exclusão das notas fiscais com retenção e ISS devido para o Recife deve ser feito de todas as notas fiscais nessa situação?
- A Auditora menciona a razão da inclusão de determinadas notas fiscais de serviços canceladas na notificação no item 4 do termo final, fl.07. Resta esclarecer se as notas canceladas a serem excluídas são todas essas ou as notas fiscais de serviços mencionadas na defesa do contribuinte, fl. 73.

Recife, 04 de abril de 2018.



Marcelo José Delgado Azevedo

Mat. 40.191-3

Conselho Administrativo Fiscal - 1ª Instância

Fls. 1631

O processo foi distribuído para um novo julgador, que solicita a intimação do contribuinte da nova planilha sugerida pela auditora, haja vista que o mesmo não havia sido notificado, abaixo:

À Secretaria do CAF – Primeira Instância

Ref.: Notificação Fiscal 07.22300.0.14

Considerando, por analogia, o disposto no § 2º do artigo 45 do Decreto Municipal 28.021 de 18 de junho de 2014, concedo vista do processo ao contribuinte notificado que poderá se manifestar sobre os novos argumentos e fatos trazidos pela fiscalização após a apresentação da defesa, precisamente no documento constante da folha 1513 dos autos (numeração Conselho Administrativo Fiscal – 1ª Instância). Em razão do volume de documentos a serem analisados pela empresa, amplio o prazo de 5 (cinco), conforme previsto no dispositivo referido, para 30 (trinta) dias.

Em razão da Notificação Fiscal - Processo nº 07.22300.0.14, lavrada em 31/03/2014, relativo ao contribuinte acitado, informo:

1. deve-se incluir no Demonstrativo de Atualização do Débito Tributário, parte integrante desta Notificação os períodos de agosto e setembro/2010;
2. no período de abril/2011 verifiquei que o contribuinte recolheu, seu ISS, a maior no valor de R\$36.611 que foi compensado nos períodos de maio e junho do mesmo exercício citado, restando um saldo, a recolher, de R\$ 3.861,73 relativo a junho/2011;
3. o contribuinte parcelou parte dos valores constantes da Notificação, mencionada acima, através do Processo nº 15.00685.0.14 onde incluiu, indevidamente, o valor de R\$8.264,74, referente a ISS devido maio/2011, uma vez que foi alvo de compensação em junho/2011. Diante disto, informo que deve ser retirado deste Processo, o valor referido acima.

Em razão disto tal Demonstrativo do Débito Tributário passa a conter os valores, históricos, a seguir:

Recife, 09 de setembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE POR
ANDERSON FERRAZ DE ALBUQUERQUE
CPF: 035.114-87 DATA: 09/09/2022 09:54
LOCAL: RECIFE - PE
CÓDIGO: 5dc1822b-921d-4d6c-8a3a-8a1f080c5fb7
REGULADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 33.682 de 25/05/2020 (RECIFE-PE)

Anderson Ferraz de Albuquerque
ATM Mat. 38.519-1 – Julgador 1ª Instância

Conselho Administrativo Fiscal - 1ª Instância

Fis. 1633
Am.

O contribuinte apresenta manifestação referente a intimação recebida, fls 1770/1776CAF1º, abaixo:

AO CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL DE 1ª INSTÂNCIA DA PREFEITURA DO RECIFE-PE.

PREFEITURA DO RECIFE
Conselho Administrativo Fiscal - 1ª Instância
Recebido em 25/10/2022

Ass. mat.
Conselho Administrativo Fiscal
Maria Elizabete Santiago
Apoio Administrativo - CAF 1ª e 2ª Instância

Ref.: Notificação Fiscal nº 07.22300.0.14

Conselho Administrativo Fiscal - 2ª Instância

Fis. 1637


GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 70.073.275/0001-30, com sede na Rua Ricardo Salazar, nº 83, no bairro do Prado, Recife, Estado de Pernambuco, CEP 50.720-120, por seus advogados constituídos na forma do instrumento de mandato anexo (**Doc. 01**), com escritório para fins de comunicação processual situado à Rua do Sossego, nº 607, Santo Amaro, Recife/PE, CEP 50.100-150, vem, em atendimento ao **ofício externo pedido de vista nº 027/2022**, expor e ao final requerer de acordo com os termos a seguir aduzidos.

...

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer seja a presente impugnação recebida e provida para os fins de:

1. julgar totalmente improcedente o auto de infração atacado, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente ou, ao menos, que sejam afastados os juros moratórios incidentes no período;
2. caso superado o pedido anterior, em pedido subsidiário, julgar parcialmente improcedente o auto de infração atacado para os fins de retificá-lo, reconhecendo a decadência dos créditos tributários vinculados às competências 08 e 09/2010.

O julgamento realizado pelo julgador de 1º instância que julgou nula a notificação, fls 1789/1812pdf, abaixo:

JULGAMENTO Nº 1.23.00010.6 PROCESSO Nº 07.22300.0.14

EMENTA: NOTIFICAÇÃO FISCAL POR FALTA RECOLHIMENTO DE ISS PRÓPRIO INCIDENTE SOBRE RECEITA DECLARADA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM FULCRO NO ART. 126, INCISO I, DO CTMR. A COBRANÇA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES ÀS COMPETÊNCIAS DE AGOSTO/2010 E

SETEMBRO/2010 É NULA, POIS FOI VERIFICADA A DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA DE OS CONSTITUIR, HAJA VISTA SÓ TER O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO SE COMPLETADO EM SETEMBRO/2022, COM A FORMAL CIENTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO AO SUJEITO PASSIVO. A COBRANÇA DO ISS INCIDENTE SOBRE AS RECEITAS DE SERVIÇOS DESCRITOS NAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS CANCELADAS É NULA, POIS A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA NÃO DEEMONSTROU NOS AUTOS A EFETIVA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES, PREVALECENDO A PRESUNÇÃO DE QUE O CANCELAMENTO SE DEU JUSTAMENTE POR SUA INOCORRÊNCIA, CONFORME ALEGADO PELO DFENDENTE EM SUA PEÇA DE RESISTÊNCIA. É ÔNUS DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA LANÇADORA REALIZAR O ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO SUJEITO PASSIVO NA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003 E REPRODUZIDA NO ART. 102 DA LEI MUNICIPAL RECIFENSE 15.563/91. O NÃO ENQUADRAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS NA MENCIONADA LISTA TORNA IMPOSSÍVEL O PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA E DIFICULTA O CONTRADITÓRIO, TORNANDO NULO DE PLENO DIREITO O LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO FISCAL NULA. DECISÃO SUJEITA A REMESSA NECESSÁRIA.

O Julgador informa que a decisão está sujeita a reexame necessário pelo Conselho Administrativo Fiscal- 2ª instância, pois se enquadra nos requisitos do art. 221 da Lei nº 15.563/91

O peticionário reclamante foi intimado da decisão de 1º Instância e não apresentou recurso.

O processo é encaminhado a Unidade de Fiscalização que apresentou recurso parcial contra a decisão do julgador de 1º instância, fl 1827pdf, abaixo:

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS
GERÊNCIA DE TRIBUTOS – GT
UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - UFT
Av. Cais do Apolo, 925, 2º Andar, Recife-PE, CEP 50030-903
Fone: (81) 3355-8571



Recife-PE, 29 de março de 2023.

De: Unidade de Fiscalização Tributária- UFT
Para: Conselho Administrativo Fiscal – CAF
Ref.: Processo Nº 07.22300.014
Contribuinte: Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda

Unidade de Fiscalização Tributária
PR
Fls. 1701
de

Analisando o julgamento de primeira instância do Conselho Administrativo Fiscal (CAF), relativamente ao Processo acima citado, verificamos que o julgador monocrático dividiu sua decisão com base em 06 (seis) tópicos elencados em alíneas, tendo esta Unidade Lançadora discordado apenas das duas últimas (“E” e “F”), pelas razões expostas a seguir.

Quanto a alegação de ausência de responsabilidade do contribuinte, tendo em vista estarmos supostamente diante do instituto da substituição tributária, entendemos que a falta da indicação do item da lista de serviços na planilha que detalha o levantamento do imposto devido está plenamente suprida pela indicação, na mesma planilha, da descrição do Serviço de Consultoria (no caso em questão da NFS 0145). Além disso, no Termo Final de Fiscalização, que é parte integrante da própria Notificação, há a indicação dos itens da lista de serviços que teriam sido objeto do lançamento em questão.

Quanto à alegação de ser o Município de São Luís do Maranhão competente para integrar a relação jurídico tributária nos serviços prestados pela defendente para tomadores daquela municipalidade, acreditamos que a simples apresentação de contas de energia elétrica em nome da sua matriz (CNPJ 70.073275/0001-30) não tem o condão de caracterizar a existência de um novo estabelecimento naquele Município (no caso, São Luís).

Portanto, esses são os pontos de discordância em relação à decisão do Julgador Monocrático. De resto, entendemos haver perfeita sintonia com a legislação vigente.

Atenciosamente,

ASSINADO DIGITALMENTE POR
FREDERICO CESAR LEITE CAVALCANTI
CPF: *** 489.174-02 | DATA: 29/03/2023 11:21
LOCAL: RECIFE - PE
CÓDIGO: 00c687d0-d54c-4c72-aecd-e8f12be292a3
REGULADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 33.682 de 25/05/2020 (RECIFE-PE)

Frederico César Leite Cavalcanti
Matrícula 111.550-2

O peticionário foi intimado do recurso do fisco e apresentou
contra razões.

O processo foi distribuído ao julgador de 2º Instância.

O processo foi colocado na pauta do dia 13.12.2023 e retirado da mesma, haja vista que foi verificado que as contra razões juntada era referente a outro processo.

Solicitamos a secretária nova intimação ao contribuinte para caso entendesse necessária fizesse a retificação da documentação acostado. Não foram acrescentadas nenhuma nova consideração pelo contribuinte.

Vieram-se, então, os autos conclusos, para julgamento do referido reexame.

É o relatório.

C.A.F. Em 02 de fevereiro de 2024.

**CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR**



SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 07.22300.0.14
RECORRENTE: UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO
TRIBUTÁRIA - UFT
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
– JULGADOR 1ª INSTÂNCIA –
ANDERSON FERRAZ DE
ALBUQUERQUE
CONTRIBUINTE: GEOSISTEMAS ENGENHARIA E
PLANEJAMENTO LTDA
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

VOTO DO RELATOR

Recebo o recurso do fisco e o reexame necessário em cumprimento ao disposto no art.10, inciso II, da Lei municipal nº 18.276, de 02/12/2016.

Trata-se de recurso a notificação fiscal que foi julgada parcialmente nula pelo julgador de 1ª Instância, que alegou decadência das competências agosto e setembro de 2010, por não terem sido configuradas as ocorrências dos fatos geradores relativos as notas canceladas e por fim por cerceamento de defesa devido a falta de enquadramento nos itens da lista de serviço, que desta forma dificultou a ampla defesa do contribuinte.

O fisco apresentou recurso parcial, informando que concordou com alguns argumentos do julgador de 1ª instância, mas discordou em relação a falta de responsabilização do contribuinte nos casos de substituição tributária, bem como entende que fazendo uma análise conjunta do termo final e a planilha de enquadramento fica claro o enquadramento do item da lista de serviço. Discorda, ainda, da existência de estabelecimento prestador na cidade de São Luiz.

Passo a análise.

Verifica-se no processo, em análise, uma certa complexidade para o entendimento devido alguns procedimentos administrativos que foram implantados de forma incorreta, que terminaram causando uma mora no julgamento.

O julgador de 1º instância devido a esta complexidade dividiu a análise em partes.

A) DECADÊNCIA

Da breve análise dos autos, constato que na Notificação Fiscal que a notificação fiscal foi realizada no dia 31/03/2014 e que contempla os exercícios de 03/2009 a 12/2013. Entretanto, não estando incluídos os exercícios de agosto e setembro de 2010, fato facilmente comprovado analisando o demonstrativo de débito tributário, Abaixo:

Demonstrativo de Atualização do Débito Tributário

245.052-6 Razão Social: GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA Notificação Fiscal: 07.22300.0.14 Código Infração: 1560

Comp.	Moeda	ISS a Recolher	Atualização Monetária	Multa por Infração	Juros de Mora	Total
03/2009	RS	40.162,65	12.375,55	21.015,28	31.522,92	105.076,40
04/2009	RS	20.346,95	6.269,62	10.646,62	15.703,77	52.966,96
05/2009	RS	22.881,62	7.050,64	11.972,90	17.360,70	59.265,86
06/2009	RS	83.875,86	25.845,16	43.888,40	62.540,98	216.150,40
07/2009	RS	23.302,10	7.180,21	12.192,92	17.070,08	59.745,31
08/2009	RS	19.328,46	5.955,78	10.113,69	13.906,32	49.304,25
09/2009	RS	39.268,80	12.100,12	20.547,56	27.739,21	99.655,69
10/2009	RS	29.580,71	9.114,87	15.478,22	20.508,65	74.682,45
11/2009	RS	55.925,97	17.232,79	29.263,50	38.042,55	140.464,81
12/2009	RS	140.301,93	35.890,69	70.477,04	89.858,23	336.527,89
01/2010	RS	2.067,36	528,85	1.038,48	1.298,10	4.932,79
02/2010	RS	5.961,38	1.524,98	2.994,54	3.668,31	14.149,21
03/2010	RS	47.862,26	12.243,66	24.042,36	28.850,84	112.999,12
04/2010	RS	17.655,99	4.516,58	8.869,02	10.421,10	41.462,69
05/2010	RS	39.301,62	10.053,76	19.742,15	22.703,47	91.801,00
06/2010	RS	21.377,12	5.468,48	10.738,23	12.080,51	49.664,34
07/2010	RS	24.124,27	6.171,23	12.118,20	13.330,02	55.743,72
10/2010	RS	47.254,57	12.088,20	23.737,10	24.330,53	107.410,40
11/2010	RS	20.342,16	5.203,73	10.218,35	10.218,35	45.982,59
12/2010	RS	66.014,01	12.799,01	31.525,20	30.737,07	141.075,29
01/2011	RS	-36.749,48	7.125,11	17.549,83	16.672,34	78.096,76
					6.104,22	29.201,29

Os exercícios de Agosto/2010 e setembro/2010 foram incluídos posteriormente ao lançamento tributário

PREFEITURA
CIDADE DO RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS
GGTM – GERÊNCIA GERAL DE TRIBUTOS MERCANTIS
UFT – UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

CONTRIBUINTE: **GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.**
INSCRIÇÃO MERCANTIL: **245.052-6**

Da UFT - ATM: Ana Rita Morais Leimig
Ao SIPF - Serviço de Implantação de Processos Fiscais
Em 25/11/2014

Em razão da Notificação Fiscal - Processo nº 07.22300.0.14, lavrada em 31/03/2014, relativo ao contribuinte acima citado, informo:

1. deixei de incluir no Demonstrativo de Atualização do Débito Tributário, parte integrante desta Notificação, os períodos de agosto e setembro/2010;

Entretanto a intimação do contribuinte da nova planilha com a inclusão foi realizada em 09 de setembro de 2022, fls 1765/1766pdf, abaixo:

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL – CAF
PRIMEIRA INSTÂNCIA
Av. Cais do Apolo, 925, 13º Andar, Recife-PE, CEP 50030-903
Fone: (81) 3355-9050



À Secretaria do CAF – Primeira Instância

Ref.: Notificação Fiscal 07.22300.0.14

Considerando, por analogia, o disposto no § 2º do artigo 45 do Decreto Municipal 28.021 de 18 de junho de 2014, concedo vista do processo ao contribuinte notificado que poderá se manifestar sobre os novos argumentos e fatos trazidos pela fiscalização após a apresentação da defesa, precisamente no documento constante da folha 1513 dos autos (numeração Conselho Administrativo Fiscal – 1ª Instância). Em razão do volume de documentos a serem analisados pela empresa, amplio o prazo de 5 (cinco), conforme previsto no dispositivo referido, para 30 (trinta) dias.

Em razão da Notificação Fiscal - Processo nº 07.22300.0.14, lavrada em 31/03/2014, relativo ao contribuinte arrolado, informo:

1. deixo de incluir no Demonstrativo de Atualização do Débito Tributário, parte integrante desta Notificação os períodos de agosto e setembro/2010;
2. no período de abril/2011 verifiquei que o contribuinte recolheu, seu ISS, a maior no valor de R\$36.611 que foi compensado nos períodos de maio e junho do mesmo exercício citado, restando um saldo, a recolher, de R\$ 3.861,73 relativo a junho/2011;
3. o contribuinte parcelou parte dos valores constantes da Notificação, mencionada acima, através do Processo nº 15.00685.0.14 onde incluiu, indevidamente, o valor de R\$8.264,74, referente a ISS devido maio/2011, uma vez que foi alvo de compensação em junho/2011. Diante disto, informo que deve ser retirado deste Processo, o valor referido acima.

Em razão disto tal Demonstrativo do Débito Tributário passe a conter os valores, históricos, a seguir:

Conselho Administrativo Fiscal - 1ª Instância

Fis. 1632
Am.

Recife, 09 de setembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE POR
ANDERSON FERRAZ DE ALBUQUERQUE
CPF: 055.714-87 DATA: 09/09/2022 09:54
LOCAL: RECIFE - PE
CODIGO: 5dc1822b-921d-4d6c-8a3a-8a1f080c5b7
REGULADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 33.682 de 25/05/2020 (RECIFE-PE)

Anderson Ferraz de Albuquerque
ATM Mat. 38.519-1 – Julgador 1ª Instância

Desta forma, fica claro que os exercícios de agosto e setembro de 2010, ambos lavrados após o decurso de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, atingindo o prazo decadencial previsto no §4 do art. 150 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo

ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)

§ 4º *Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

A Súmula 555 do Superior Tribunal de Justiça – STJ dispõe o seguinte:

Súmula 555/STJ:

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Ademais, não houve nos autos qualquer acusação de ter agido o contribuinte com dolo, fraude ou simulação, além do que houve ainda a emissão de nota fiscal, de forma a não se aplicar o disposto no art. 173, inciso I, do CTN, sendo plenamente cabível a incidência do §4º do art. 150 do CTN.

Esta temática inclusive já foi sumulada por este conselho, abaixo:

Súmula 2.

A decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é regida pelo § 4º do art. 150 do CTN, quando o contribuinte houver efetuado o recolhimento antecipado total ou parcial do tributo.

Nesse sentido, concordamos com o julgador de 1º instância que os exercícios citados foram fulminados pela decadência.

B) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Observando o processo verifica-se realmente uma demora para o julgamento. Ocorre, entretanto, que na jurisprudência administrativa e judicial não se admite a prescrição do processo administrativo pela mora do

julgamento.

Já foi decidido pelos tribunais que em sede de processo administrativo tributário não cabe falar-se em prescrição intercorrente, haja vista os ditames do art. 151, III do Código Tributário Nacional – CTN, que garante a suspensão de exigibilidade, *in verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

...

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo

Observamos decisão do STJ, abaixo

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. A controvérsia tem alcance constitucional porque a Corte regional consignou que, somente por meio de lei complementar (CF, art. 146, III, b), podem ser tratadas questões relativas à **prescrição** e à decadência do crédito tributário.

2. O prazo do art. 24 da Lei n. 11.457/2007, se implementado, não conduz à extinção do crédito tributário. Coloca a administração fazendária em mora, mas não deflagra a contagem da **prescrição** no curso do **processo administrativo**-tributário.

3. No julgamento do REsp 1.138.206/RS (Tema 269), a Primeira Seção apenas assentou prazo para a conclusão de procedimento **administrativo** fiscal, sujeito à correção monetária após escoados os 360 dias para a análise do pleito pelo fisco (Tema 1.003). Não se referiu, nas duas oportunidades, à **prescrição intercorrente**. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

Relator: Ministro OG FERNANDES; T2 - SEGUNDA TURMA; 19/10/2020

O próprio STF também já se manifestou acerca da temática, abaixo:

Ementa

- Prazos de prescrição e de decadência em direito tributário. - Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do C.T.N.). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou

enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para prescrição; decorrido o prazo para interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do fisco. - É esse o entendimento atual de ambas as turmas do S.T.F. Embargos de divergência conhecidos e recebidos.

*RE 94462 EDv / SP - SÃO PAULO
EMB.DIV.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. MOREIRA ALVES*

No âmbito administrativo, os entes não reconhecem a prescrição intercorrente, tendo inclusive súmula do Conselho Administrativo da Receita Federal – CARF, abaixo:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Este conselho já decidiu da impossibilidade de prescrição intercorrente no processo administrativo, abaixo:

ACÓRDÃO Nº 128/2019

EMENTA: 1- REMESSA NECESSÁRIA QUE SE NEGA PROVIMENTO, PARA MANTER O JULGAMENTO “A QUO”.

2- Em sede de julgamento administrativo, não cabe falar-se em prescrição intercorrente eis que o processo fica suspenso nos termos do Art. 151, III do CTN.

...

ACÓRDÃO Nº 004/2021

EMENTA: 1- NOTIFICAÇÃO FISCAL – ISS PRÓPRIO - FALTA DE RECOLHIMENTO – RECEITA DECLARADA – SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO – PROCEDÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO.

2- Em sede de julgamento administrativo não cabe prescrição intercorrente, haja vista a suspensão do crédito tributário conforme art. 151, III do CTN.

...

Desta forma, seguimos o mesmo entendimento do julgador de 1º instância em negar a ocorrência da prescrição intercorrente no processo em análise.

C) NULIDADE PROCESSUAL

O julgador de 1º Instância julgou nula a notificação fiscal alegando cerceamento de defesa e garantias constitucionais, haja vista o não enquadramento pela autoridade administrativa das notas fiscais, em tese devidas, no item do art. 102 da Lei 15.563/91. Nem a devida fundamentação para que o ISS fosse devido ao Município do Recife, sede da empresa ou no local da prestação de serviço.

Nesta temática o fisco apresentou recurso contra a decisão do julgador de 1º instância, informando que o termo final fazia a indicação do item da lista de serviço e que deve ser analisado em conjunto as informações da planilha de demonstrativo de débito junto com o termo final para identificação do item da lista.

Neste particular, concordamos com o órgão lançador, que na análise da notificação fiscal deve ser levada em consideração os demonstrativos e o termo final para identificamos o item da prestação de serviço. O termo final deve esta coerente com os mapas de apuração apresentados pela autoridade fiscal.

Ocorre, entretanto, neste caso concreto, analisando o termo final já encontramos informações contraditória referente ao enquadramento dos serviços prestados pelo contribuinte.

Vejamos as informações gerais do termo final, abaixo:

TERMO FINAL DE FISCALIZAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.			
INSCRIÇÃO NO CMC 245.052-6	INSCRIÇÃO NO C.G.C 70.073.275/0001-30	TELEFONE 3878.5555	PROJETO 95
ENDEREÇO Rua Ricardo Salazar, 83 - Prado			PROTOCOLO 2012.000499

No exercício da função de Auditora do Tesouro Municipal conclui, nesta data, a fiscalização iniciada em 12/05/2014, referente ao período de 03/2009 a 12/2013, realizada no estabelecimento do contribuinte, e, em respeito aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório (Art. 5.º, LV, da Constituição Federal), como também em função das análises procedidas, consignei:

...

II - INFORMAÇÕES GERAIS:

- Trata-se de pessoa jurídica prestadora de serviços, constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tendo como atividade registrada na PCR a execução de "serviços de engenharia", enquadrada no código de atividade econômica - CNAE nº 7112-00-0, sendo detectado que está habilitado a realizar serviços de "estudo, planejamento, projeto, coordenação, direção, gerenciamento, supervisão, fiscalização e construção de obras nas áreas de: edificações, rodovias, ferrovias, abastecimento d'água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, resíduos sólidos, aterros sanitários, drenagem, irrigação, portos, rios, canais, aeroportos, urbanismo; estudo, planejamento, projeto, coordenação, direção, gerenciamento, supervisão e fiscalização de serviços nas áreas de: topografia, geodésia, cartografia, aerofotogrametria, geoprocessamento e seus serviços afins e correlatos; estudo, planejamento, projeto, coordenação, direção, e gerenciamento, na área de geologia, englobando: levantamento de dados geofísicos, geoquímicos, petrográficos, petrológicos e geológicos, elaboração de mapas, levantamento de recursos minerais e seus serviços afins e correlatos; estudos ambientais englobando: plano básico ambiental, estudos de impacto ambiental (EIA), relatórios de impacto ambiental (RIMA) e seus serviços afins e correlatos; estudo, planejamento, projeto, coordenação, direção, e execução de trabalho de assistência e promoção social englobando: trabalho técnico social, capacitação, mobilização e demais serviços afins e correlatos; análise, desenvolvimento, implantação, gerenciamento e representação de sistemas informáticos, além de representação, instalação e manutenção de equipamentos técnicos", embora nos exercícios fiscalizados tenha prestado apenas serviços elencados nos itens 7.02, 7.03 e 7.05 da nova lista de serviços, introduzida pela Lei Municipal n. 16.933/03, que passou a vigorar a partir de agosto de 2003.

A autoridade fiscal é clara a informar que no período fiscalizado o contribuinte prestou somente os serviços dos itens 7.02, 7.03 e 7.05 da lista de serviços.

Seguindo a nossa análise no termo final, quando chegamos a item do ISS próprio. A própria autoridade fiscal já mudou a sua versão e agora informa que o contribuinte deixou de recolher e prestou serviços nos itens 7.03, 7.17, 7.18, além do 14.01 do art. 102 da Lei 15.563/91, abaixo:

10. ISS PRÓPRIO:

A apuração de sua base de cálculo foi realizada com base nas NFS-e, nos contratos de prestação de serviços apresentados e nos demais documentos contábeis, conforme explicitado no Demonstrativo Econômico entregue ao contribuinte. Informo, ainda, que foram deduzidos, nas devidas competências, os valores das retenções efetuadas e recolhidas pelos tomadores dos serviços, sobre as obras executadas no município do Recife, devidamente comprovados, resultando em:

- deixou de recolher parte de seu ISS próprio incidente sobre sua receita de prestação de serviços, enquadrada nos itens 7.03, 7.17, 7.18 além do 14.01 do art. 102 da Lei 15.563/91 com redação da Lei 16.933/2003, escriturada nos livros contábeis e com emissão das NFS-e correspondentes, nos exercícios de 03/2009 a 12/2013, exceto os períodos de 04 e 05/2011, sendo lavrada a Notificação Fiscal - Processo nº 07.22300.0.14 (código 1560).

E quando vai fazer o mapa demonstrativo da receita tributável faz um enquadramento genérico da natureza do serviço, abaixo:

NOME OU RAZÃO SOCIAL: GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.					
MÊS	CONTRATANTE	NFS Nº	NATUREZA DO SERVIÇO	LOCAL DA TRIBUTAÇÃO	MAT
jan-09	PRESCRITO				
		0		TOTAL jan-09	
fev-09	PRESCRITO				
fev-09		0		TOTAL fev-09	
mar-09	FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS	134	Consultoria	Recife	N
mar-09	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S.A.	135	Consultoria	Recife	N
mar-09	UNIDADE EXECUTORA ESTADUAL DO PRODUTUR-PE	136	Cons./Fiscal	Ipojuca	N
mar-09	SETURPE-SECRETARIA DE TURISMO DO ESTADO DE PE	137	Cons./Fiscal	Ipojuca	N
mar-09	SETURPE-SECRETARIA DE TURISMO DO ESTADO DE PE	138	Cons./Fiscal	Ipojuca	N
mar-09	CONSORCIO TERRAPLENAGEM	139	Consultoria	Recife	N
mar-09	CONSORCIO TERRAPLENAGEM	140	Consultoria	Recife	N
mar-09	SETURPE-SECRETARIA DE TURISMO DO ESTADO DE PE	141	Cons./Fiscal	Ipojuca	N
mar-09	SETURPE-SECRETARIA DE TURISMO DO ESTADO DE PE	142	Cons./Fiscal	Ipojuca	N
mar-09	CANCELADA	143	XXX	XX	X
mar-09	EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE	144	Consultoria	Recife	N
mar-09	PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA	145	Consultoria	Recife	N
mar-09	SECIDMA-SEC. EST. DES. REG. SUS. E INF. -ESTRUT. MA	146	Consultoria	Recife	N
mar-09	SECIDMA-SEC. EST. DES. REG. SUS. E INF. -ESTRUT. MA	147	Consultoria	Recife	N
mar-09	CONSORCIO TERRAPLENAGEM	148	Consultoria	Recife	N
		15		TOTAL mar-09	

Então no caso concreto analisado, mesmo fazendo uma

verificação ampla do mapa com o termo final. Não conseguimos definir de maneira clara em qual item a autoridade fiscal queria enquadrar as notas fiscais levantadas na notificação.

Desta feita, vislumbro o desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, contraditório e ampla defesa previstos no art. 5º da Carta Magna, pois nos autos, não constam todos os elementos necessário para garantir tal direito.

O Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5172/66, informa da competência da autoridade fiscal de fazer o lançamento, que deve definir o fato gerador e o seu enquadramento, que é um elemento essencial no lançamento, art 142, *in verbis*:

“Lançamento

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Não podemos fugir do princípio Constitucional da legalidade para realizar a interpretação da norma tributária. Segundo o ensinamento do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello¹ princípios são:

“O mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.”

Neste caso, observa-se que o contribuinte foi prejudicado de forma clara em relação aos princípios constitucionais da legalidade, ampla defesa e contraditório, o Auditor não especificou o enquadramento dos

¹ Elementos de Direito Administrativo. São Paulo: RT, 1980.

serviços prestados pelo contribuinte. Ferindo os ditames do art. 187 da Lei 15.563/91, *in verbis*:

♦ **Art. 185.** *As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal serão apuradas de ofício por meio de notificação fiscal, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se, quando for o caso, a aplicação da sanção correspondente.*

♦ **Art. 187.** *A notificação fiscal, procedimento administrativo de competência do Auditor do Tesouro Municipal, será lavrada em formulário próprio, aprovado pelo Poder Executivo, sem emendas ou entrelinhas, exceto as ressalvadas, e conterá*

I – o nome, o endereço e a qualificação cadastral do sujeito passivo;

II – a descrição minuciosa da infração e a referência aos dispositivos legais infringidos;

III – as penalidades aplicáveis e a referência aos dispositivos legais respectivos;

O próprio Código Tributário Municipal, Lei 15.563/91, seguindo aos princípios Constitucionais, é expresso ao afirmar que em caso de desobediência a disposições legais são nulos os atos, art. 184, *in verbis*:

“♦ **Art. 184.** *São nulos os atos, termos, despachos e decisões lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa ou, ainda, quando praticados com desobediência a dispositivos expressos em lei.*

♦§ **1º** *A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dela dependentes ou que lhe sejam consequentes.*

♦§ **2º** *A nulidade constitui matéria preliminar ao mérito e deverá ser apreciada de ofício ou a requerimento da parte interessada.”*

Desta feita, entendemos que o lançamento está fulminado pela nulidade, haja vista que feriu a legalidade e não concedeu o contraditório e a ampla defesa ao contribuinte.

**D) OUTROS ASSUNTOS REFERENTES AO LANÇAMENTO
REALIZADO**

O peticionário em seu recurso questiona o lançamento de algumas notas canceladas, notas foram totalmente retidas, outras parcialmente retidas e outras devidas em outros municípios.

O próprio fisco reconhece que não tem fundamentação para o lançamento de notas canceladas.

No tocante as retenções na fonte a análise deve ser feita nota a nota de acordo com o item da lista a ser enquadrado pela autoridade fiscal. Como a notificação foi anulada pela não identificação do item a ser enquadrada. Toda esta verificação fica prejudicada.

Desta feita, recebemos e não provemos o reexame necessário e nem o recurso do fisco para mante a decisão de 1º instância nula a parte controversia da notificação fiscal.

DECISÃO

Posto isso, voto em receber o reexame necessário e o recurso do fisco, para com fundamentos, de fato e direito apresentados no voto, julgar os mesmos improcedente e manter a decisão de 1º instância que julgou nula a notificação fiscal no tocante a parte controversia da notificação fiscal.

Mantendo apenas a parte incontroversa da notificação que já foi parcelada e paga pelo contribuinte.

É o voto.

C.A.F., em, 21 de fevereiro de 2024.

**CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR**